



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2479/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0510/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com o escopo de combater o bullying e a pedofilia.

De acordo com uma análise estritamente jurídica, o projeto é apto a seguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Além disso, o projeto também versa sobre a proteção das crianças e adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II c/c art. 24, XV da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne ao transporte escolar, o art. 179, II, da Lei Orgânica Municipal estatui que ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, principalmente de escolares (destacamos).

Vale destacar, outrossim, que o Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97) estabelece uma série de requisitos para a condução de escolares, dispondo em seu art. 139 que o disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Destarte, há competência municipal para tratar da regulamentação dos veículos que operam o transporte escolar, cabendo a iniciativa da matéria aqui tratada a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Em relação ao conteúdo da publicidade que se pretende promover, observa-se que o espírito da propositura também se encontra em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista que o artigo 7º, parágrafo único da Lei Orgânica dispõe que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município de São Paulo.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) impõe ao Poder Público o dever de assegurar os meios necessários para que as crianças e adolescentes possam atingir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º c/c art. 4º).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando leis de conteúdo semelhante aprovadas em outros municípios, já se pronunciou sobre a possibilidade de lei municipal de iniciativa parlamentar dispor sobre medidas informativas voltadas à prevenção da pedofilia. Observe-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da

cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0202793-74.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2014; Data de Registro: 28/04/2014)

Nada obstante, existe em âmbito municipal a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa), que no art. 9º, inciso XII, dispõe da seguinte forma:

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

[...]

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Desse modo, a alteração legislativa pretendida pela propositura em análise deve também contemplar nova exceção ao dispositivo acima transcrito, qual seja, veículos utilizados no transporte coletivo de escolares.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto com o escopo de (i) adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998; (ii) para acrescentar inciso o XIII ao art. 9º, da lei nº 14.223/2006; (iii) suprimir o artigo 2º, por se tratar de norma autorizativa imprópria, haja vista que de acordo com o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, dispõe que há necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0510/19.**

Cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída em caráter permanente campanha de combate à bullying infantil e pedofilia nos veículos utilizados no transporte de estudantes no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: A campanha de combate ao bullying infantil e pedofilia no transporte escolar visa conscientizar estudantes, profissionais envolvidos e a sociedade em geral.

Art. 2º O material gráfico utilizado na parte externa e interna dos veículos não poderá comprometer a segurança do trânsito devendo respeitar o Código, de Trânsito Brasileiro e as legislações municipais relacionadas ao tema.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa), passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

Art. 9º. ....

.....

XIII nos veículos automotores empregados no transporte coletivo de escolares, limitada a publicidade, nesse caso, a material informativo de prevenção ao bullying infantil e à pedofilia (NR)

Art. 4º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Edir Sales (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/12/2019, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).